



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 57, CAPUT, LEI Nº 8666/93. ART. 65, § 1º, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre possibilidade de aditivo contratual de prorrogação de vigência do contrato – prorrogação de prazo.

1- RELATÓRIO:

Vêm os autos do processo encaminhado através de Ofício nº 562A/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, e encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação – CPL PMSTM para emissão de parecer jurídico sobre análise de constitucionalidade e legalidade de ato administrativo de solicitação de prorrogação de vigência do contrato nº 20210076 por 10 (dez) meses firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará (contratante) e a contratada **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16** cujo objeto do contrato é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS ESPECIALIZADOS POR RAZÕES FUNDAMENTAIS, EXCLUSIVAS E EXCEPCIONAIS PARA SUPRIR DE FORMA IMEDIATA ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**.



Foram anexados junto a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará: a) termo de aceite da contratada **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**; b) certidão negativa de débitos trabalhistas de **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**; c) certidão negativa de natureza tributária **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**; d) certidão negativa de natureza não tributária; e) certidão conjunta negativa; f) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União.

Este é o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica da formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo no contrato em análise. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Ainda, é importante destacar que esta Assessoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diferentemente do Direito Privado, a alteração contratual não denota rompimento aos princípios aplicáveis ao Direito Administrativo. É reflexo da supremacia do interesse público, que autoriza à Administração a realização de algumas alterações contratuais com o fim de se garantir a supremacia do Interesse Público e a boa prestação de seus serviços.

No entanto, para que sejam possíveis alterações contratuais, é exigido que a Administração evidencie a superveniência de motivo justificador e demonstre a necessidade da alteração. Não se admitindo alteração radical ou que acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação ou isonomia.



Decerto, a Lei Federal n. 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, limitada a vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput, Lei nº 8666/93).

Existem dois tipos de alterações contratuais que podem ocorrer unilateralmente pela administração: as qualitativas e as quantitativas. Ambas estão previstas nas alíneas “a” e “b”, respectivamente, do inciso I do artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

A alteração ora em análise, em parte, é uma modificação quantitativa, uma vez que a Administração pretende acrescentar um período maior da vigência do contrato. Também necessário se torna ressaltar acerca do que dispõe o §1º do art. 65 da lei nº 8.666/93, de acordo com o qual:

Art. 65. Omissis

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Cumprindo ainda mencionar que a alteração contratual é, em regra, ato bilateral, de natureza convencional, eis que depende da exteriorização da vontade das partes para que se aperfeiçoe validamente. Assim sendo, a pleiteada dilação do prazo de vigência e



acréscimo de serviços só podem ocorrer se, e quando, houver anuência das partes (contratante e contratada), pois as modificações devem ser negociadas, não podendo ser impostas unilateralmente.

Desse modo, conforme se depreende da informação da Secretaria Municipal de Saúde, justifica-se a prorrogação uma vez que o contrato ainda possui saldo suficiente para gerar despesas. Diante da necessidade de garantir a manutenção de atendimentos e evitar um verdadeiro “apagão” na cobertura do sistema único de saúde no município de Santa Maria do Pará, especialmente na área da prestação de serviços de exames médicos e clínicos especializados para suprir o Sistema Único de Saúde de Santa Maria do Pará.

Quanto aos preços indicados do objeto do contrato, verifica-se que são compatíveis aos praticados no mercado, conforme Termo de Referência do processo de inexigibilidade de licitação em epígrafe. Portanto, a prorrogação ora analisada, tem como base as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Comissão Permanente de Licitação – CPL PMSTM, sendo formalizada através de termo aditivo ao contrato.

Podemos mencionar a documentação acostada para verificar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, qual seja: a) certidão negativa de débitos trabalhistas expedido pela Justiça do Trabalho de **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 05.093.208/0001-1**; b) certidão negativa de natureza tributária e não tributária expedido pelo Estado do Pará referente a **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**; c) certidão conjunta negativa expedido pela Prefeitura Municipal de Belém pelo **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**; d) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedido pela Receita Federal referente ao **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLINICA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**. **Deste modo**, podemos constatar que se encontra regular, dentro do prazo de vigência.

Alternativa diversa, inclusive, como salientada pela justificativa colacionada, atentaria contra o princípio da economicidade e também da eficiência, a que o gestor deve obediência por imperativo constitucional. Na hipótese de se optar por aguardar a formalização de novo



contrato decorrente do processo licitatório em fase interna, a Administração Pública arcaria com mais despesas, tais como custos da paralisação do atual ajuste e do atraso na finalização dos serviços, além do prejuízo decorrente aos usuários do SUS na disponibilização de exames médicos e clínicos especializados para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará.

Desta feita, com base nas justificativas que instruem os autos, com fundamento no art. 57, caput, e art. 65, § 1º da Lei nº 8666/93, poderá ser promovida a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 01/01/2022 a 31/10/2022, pois, apresenta-se, sob o aspecto jurídico formal regular.

3 - CONCLUSÕES:

Pelo exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização de termo aditivo pelo período de 01/01/2022 a 31/10/2022 referente ao contrato nº 20210076 oriundo do processo licitatório de Inexibilidade nº 6/2021-00009 “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS ESPECIALIZADOS POR RAZÕES FUNDAMENTAIS, EXCLUSIVAS E EXCEPCIONAIS PARA SUPRIR DE FORMA IMEDIATA ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA**”.

É o parecer, ao qual submetemos à superior consideração.

Santa Maria do Pará - PA, 20 de Dezembro de 2021

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353